

PUBLICADO

Extrema, 11 / 10 / 22

LEI Nº. 4.676

DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

“Dispõe sobre os critérios e requisitos para concessão de auxílio universitário a estudantes do curso superior de Medicina, e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro aos alunos residentes no município de Extrema, que foram aprovados no curso superior de Medicina, em instituição reconhecida pelo MEC, que irão residir em outro Município para concretizar o curso, desde que, a família continue residindo no Município de Extrema.

§ 1º - O curso descrito no *caput* deverá ser presencial.

§ 2º - O auxílio de que trata o *caput* será deferido apenas para aqueles que, além de cumprir outros requisitos estabelecidos nesta lei, estiverem cursando pela primeira vez o curso de medicina.

Art. 2º - O benefício de que trata esta Lei será denominado como auxílio mensalidade.

Art. 3º - O auxílio previsto no artigo anterior será concedido dependendo da situação financeira do estudante.

§ 1º - A situação financeira do estudante será apurada pela seguinte comissão:

I - Dois representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Dois representantes da Educação;

a) sendo um professor da rede de educação municipal e outro da rede de educação estadual;

III - Dois vereadores indicados pelo Presidente da Câmara;

IV - Um representante do Gabinete do Prefeito;

§ 2º - Será definido como beneficiário o estudante que comprovar, cumulativamente:

I - Ter sido aprovado em vestibular para curso de graduação em medicina;

II - Ter residência em Extrema nos últimos 05 (cinco) anos consecutivos;

III - Ter renda familiar “per capita” não superior a 04 (quatro) salários-mínimos;

IV - A mensalidade do curso que o beneficiário esteja matriculado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos vigentes;

V - Não ter sido reprovado em mais de 02 (duas) disciplinas do curso que está matriculado;

VI - Não ser beneficiário de outro programa estudantil.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, antes da análise prevista no § 1º deste artigo, deverá realizar as diligências necessárias para apurar o previsto no § 2º.

§ 4º - O descumprimento ao previsto no inciso V do § 2º, mediante a reprovação em mais de 02 (duas) disciplinas do curso, implicará na suspensão do aluno do programa auxílio mensalidade.

§ 5º - Os beneficiários suspensos do programa auxílio mensalidade terão a vaga garantida no semestre seguinte, desde que concluem as disciplinas que excedem o limite especificado no inciso V, do § 2º deste artigo e sejam aprovados dentro do semestre de suspensão.

§ 6º - Os beneficiários suspensos no semestre não farão jus a reembolso do período suspensivo.

Art. 4º - Comprovado que o pretendente ao auxílio se amolda nas exigências previstas e, após a entrega completa e correta dos documentos exigidos, terá sua ficha submetida à avaliação da Comissão de Apuração Financeira, que irá definir sobre o deferimento e o percentual do auxílio, limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade de cada pretendente.

§ 1º - Em casos excepcionais, devidamente apurados e fundamentados pela Comissão, o percentual poderá atingir até 80% (oitenta por cento) do valor da mensalidade de cada pretendente, desde que, o beneficiário seja assistido pelos serviços socioassistenciais e, seja emitido parecer favorável, pelo responsável técnico, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Para decisão do deferimento e percentual, a Comissão deverá analisar o cumprimento desta lei, sobretudo atender ao limite previsto no artigo 11.

§ 3º - Ficará condicionado ao cadastro, a entrega de documentos faltantes relativos a instituição de ensino, após findar-se os períodos de cadastro e recadastro, desde que seja apresentado o requerimento com fixação de prazo para disponibilização do documento pela instituição de ensino, para fins de avaliação da Comissão de Apuração Financeira, ficando bloqueado o repasse financeiro até a apresentação.

Art. 5º - Observado o disposto no artigo anterior, serão definidos pela maioria da comissão os auxílios, que poderão variar seus percentuais em casos excepcionais,

limitado a 80% (oitenta por cento) do valor da mensalidade, de acordo com a situação financeira apurada e de acordo com o valor da mensalidade de cada pretendente.

§ 1º - O limite do auxílio e situação financeira do pretendente deverá ser revista semestralmente ou de acordo com os critérios do edital de cadastro e recadastro.

§ 2º - O valor do auxílio será processado mensalmente com o recebimento do valor em depósito em conta bancária, devendo para tanto, o beneficiário possuir conta salário junto a Caixa Econômica Federal.

§ 3º - É vedada a diminuição do auxílio concedido durante o período do curso, salvo no início de cada novo período (semestre), de acordo com os critérios de renovação do programa e, desde que o beneficiário tenha um aumento significativo em sua renda familiar mensal.

Art. 6º - Para manutenção mensal do auxílio o beneficiário deverá, mensalmente, prestar contas do pagamento da mensalidade escolar.

§ 1º - O benefício mensal será disponibilizado antecipadamente ao beneficiário, desde que, apresente a devida prestação de contas referente ao mês anterior e o boleto da mensalidade do mês subsequente, até o dia 25 de cada mês, para recebimento do benefício até o 5º dia útil, posterior.

§ 2º - Os beneficiários que entregarem os boletos fora do prazo previsto no parágrafo anterior receberão o valor correspondente ao benefício em até 10 dias corridos.

§ 3º - Caso o beneficiário não possua a conta bancária exigida no § 2º do artigo 5º desta lei, ou, não apresente o boleto devidamente quitado, para fins de prestação de contas, terá imediatamente seu auxílio suspenso e, após o prazo de 90 dias, terá seu auxílio extinto, ficando impedido de requerer novo auxílio no prazo de 02 (dois) anos, contados da data do cancelamento, podendo ainda, ter o prazo aumentado em dobro, em caso de reincidência.

§ 4º - Na eventual extinção do auxílio pelo motivo previsto no parágrafo anterior, deverá o beneficiário restituir o valor recebido ao Órgão Público, sob pena de ser ajuizada ação judicial.

Art. 7º - Os beneficiários desta lei, como retribuição, deverão participar de trabalhos voluntários e sem remuneração ao município durante ou após o término do curso.

§ 1º - Durante e após a conclusão do curso, poderão realizar atividades pedagógicas de Educação em Saúde.

§ 2º - Após a conclusão do curso, poderão realizar atendimentos clínicos nos estabelecimentos indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - A retribuição social será proporcional aos semestres beneficiados, totalizando a carga horária de 144 (cento e quarenta e quatro) horas por semestre.

§ 4º - Os alunos contemplados no semestre, em regime de dependência (DP), deverão cumprir em dobro a carga horária referente ao trabalho voluntário.

Art. 8º - O beneficiário deverá realizar o trabalho voluntário, equivalente ao período do benefício, não podendo ultrapassar 72 meses após a conclusão do curso.

Parágrafo único – Havendo a recusa do beneficiário em prestar as contrapartidas previstas no artigo anterior, o Município deverá ser ressarcido dos valores recebidos a título de auxílio, com aplicação de juros e correção monetária, sob pena de ajuizamento de ação judicial e, será impedido de receber qualquer tipo de auxílio e benefício da Administração Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 9º - Em casos de trancamento da matrícula, o beneficiário poderá pleitear nova inscrição no Auxílio Mensalidade, de que trata esta Lei, no prazo de até 12 (doze) meses do trancamento.

Art. 10 - Terá o apoio financeiro imediatamente revogado, bem como ficará impedido de requerer novamente os benefícios de que trata esta lei, o beneficiário que desistir do curso de Medicina.

Art. 11 - Para execução desta Lei, o Poder Municipal limitar-se-á em atender 25 (vinte e cinco) alunos por ano.

Art. 12 - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei serão contabilizadas de acordo com dotação orçamentária própria.

Art. 13 - Para o controle do prazo da penalidade, eventualmente, a Secretaria Municipal de Assistência Social manterá uma lista atualizada, a qual constará o nome do beneficiário, CPF, RG, data inicial e final do impedimento e motivo do impedimento.

Art. 14 - Revoga as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 4.379, de 21 de julho de 2021.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -